LEI Nº 7923 DE 26 DE JULHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS PARA O EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e no artigo 237, § 2º da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de Sete Lagoas para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e a organização do orçamento;

III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

V - as diretrizes e metas para as despesas de capital;

VI - as disposições sobre a dívida, precatórios e operações de créditos;

VII - as alterações na legislação tributária e tributária-administrativa;

VIII - as vedações e as transferências para o Setor Privado;

IX - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal/88, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas na lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010/2013", e que constarão do Projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação de limitação à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual (LOA) 2011 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e os programas estabelecidos na lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010/2013" e nesta lei, observando-se as deliberações aprovadas nas Conferências Municipais das Cidades, da Saúde, da Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Esporte e as demais normas aplicáveis, e compreendendo os orçamentos:

I - Fiscal e da Seguridade Social dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações;

II - Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - Os quadros de detalhamento dos orçamentos específicos da administração direta, indireta e do Legislativo integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município do exercício 2011.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se como:

I - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

II - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - Subfunção: uma partição da função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

V - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pelas metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual;

VI - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorrerá para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - Operações Especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

IX - Fonte de Recursos: vinculação de recursos públicos a uma despesa específica ou a qualquer que seja a aplicação, desde a previsão até o efetivo pagamento da despesa, constantes dos programas e ações governamentais, dividindo-se essa destinação em ordinária e vinculada;

X - Cota financeira: parcela que o órgão central de programação financeira coloca à disposição das
em cada período, podendo ou não ter valor uniforme e em consonância com o fluxo financeiro disponível;

XI - Projeto Prioritário: trata-se de projeto capaz de alavancar um conjunto de iniciativas que tenham efeito multiplicador na desenvolvimento econômico e no campo social;

XII - Unidades Gestoras: unidades da administração direta e indireta do Município, bem como o poder Legislativo, investidos de competência para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou mediante descentralização.

§ 1º Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como os órgãos orçamentários responsáveis pela realização da ação e em seus créditos adicionais.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária 2011, bem como nos créditos adicionais, por função, subfunção, programa, projeto/atividade, operação especial e categoria econômica, em correspondência com o estabelecido na Lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010/2013".

Art. 5º A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não impede nem prejudica a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade de determinada unidade orçamentária.

Art. 6º A despesa será programada, na Lei Orçamentária para o exercício 2011, na seguinte ordem de prioridades:

I - aplicação de limites por determinação legal e constitucional, sendo:

a) mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências constitucionais para a Educação;
b) mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos e transferências constitucionais para a Saúde;
c) mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos destinados à Educação para programas de Cultura;

II - pagamento de amortização e encargos da dívida;

III - precatórios;

IV - vinculação de recursos com finalidade específica;

V - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

VI - outras despesas com destinação de recursos ordinários e não comprometidos com os itens acima.

Art. 7º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária ser consolidada em Sistema Único e Integrado de Gestão Pública.

Art. 8º Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão as despesas por unidade gestora, classificadas nas categorias de programação discriminadas por categoria econômica (corrente ou capital), grupos de despesas indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5;

VI - Amortização da Dívida - 6.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual discriminará, no mínimo, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - ao pagamento de pessoal e encargos;

II - ao pagamento de encargos e amortização da dívida;

III - às subvenções econômicas e sociais;

IV - ao pagamento de precatórios judiciais;

V - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública que poderão correr por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;

VI - às despesas relativas à educação e saúde de forma que sejam evidenciados os limites constitucionais;

VII - às despesas para atendimento aos convênios e operações de crédito pleiteados, devendo ser identificados aos montantes relativos à contrapartida obrigatória pelo Município.

Art. 10 As receitas públicas previstas para o exercício devem ser distribuídas e identificadas nos orçamentos dos órgãos que compõem o orçamento fiscal através das fontes de recursos, como se segue:

a) 1º dígito: Identifica o uso:
0 - Recursos não destinados à contrapartida;

3 - Outras Contrapartidas;
b) - 2º dígito: Identifica o grupo da fonte de recursos:
1 - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente;
2 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente;
3 - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores;
6 - Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores;
9 - Recursos Condicionados;
c) 3º e 4º dígitos: identificam a destinação primária ou não primária de recursos, sendo a primária, a não financeira, correspondendo, em grande parte, às receitas normais e efetivas não compreendidas por operações de crédito, amortizações de empréstimos e alienação de ativos e a não Primária, a representada de forma geral por operações de crédito, amortizações de empréstimos e alienação de ativos:
00 - Recursos Ordinários;
XX - A especificar.

§ 1º As fontes de recursos poderão ser inseridas ou alteradas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Gerência de Orçamento, mediante Decreto do Poder Executivo, tendo como limite o valor da receita transferida ou arrecadada com devida justificativa.

§ 2º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 11 A especificação da modalidade de aplicação na Lei Orçamentária indicará se os recursos serão utilizados como aplicação direta, se destinados mediante transferências a outras esferas de governo, a instituições privadas com ou sem fins lucrativos, bem como àquelas derivadas de leis específicas.

Parágrafo Único - As transferências de que trata o caput deste artigo deverão obedecer, necessariamente, as seguintes classificações:

I - transferências ao Governo Federal - 20;

II - transferências ao Governo Estadual - 30;

III - transferências aos Governos Municipais - 40;

IV - transferências às Instituições Privadas sem fins lucrativos - 60;

V - transferência às Instituições Privadas com fins lucrativos - 70;

VI - transferência à consórcios públicos - 71;

VII - aplicação direta - 90;

VIII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

Art. 12 O Projeto de Lei Orçamentária 2011, bem como os créditos adicionais não poderão conter modalidade de aplicação "a definir", ressalvada a Reserva de Contingência de que trata o art. 22 desta Lei.

Art. 13 Não poderão ser fixadas no orçamento despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 14 Cada Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e sob um único Programa.

Art. 15 As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 16 O projeto de Lei Orçamentária de 2011 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei, além dos quadros exigidos, serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996, pela Emenda nº 53, aprovada em 19 de dezembro de 2.006 e MPV nº 339, publicada em 29 de dezembro de 2.006 e artigo 177 da Lei Orgânica Municipal;

IV - demonstrativo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - demonstrativo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 198 da Constituição da República e no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29 de 13 de setembro de 2000;

VI - quadro demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas;

VII - quadro de detalhamento da despesa por unidade orçamentária;

VIII - quadro de detalhamento da despesa por órgão;

IX - quadro de detalhamento da despesa - consolidado;

X - quadro demonstrativo de programa de trabalho;

XI - quadro demonstrativo de programa de trabalho por órgão;

XII - quadro demonstrativo de programa de trabalho - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais;

XIII - quadro demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

XIV - quadro demonstrativo da natureza de despesa segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 17 A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária 2011 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único - Serão divulgadas na Internet:

I - as estimativas das receitas de que trata o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - o projeto de Lei Orçamentária 2011, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

III - a Lei Orçamentária 2011 e seus anexos;

IV - os créditos adicionais;

V - dados gerenciais referentes à execução da Plano Plurianual.

Art. 18 A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2011 e a execução da respectiva Lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo II - Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º As propostas parciais a que se refere o caput deste artigo serão elaboradas a preços correntes.

§ 2º Para atender ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Executivo apresentará à Câmara Municipal e demais órgãos e entidades que compõem o orçamento fiscal, até o dia 16 de agosto de 2010, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 19 O Projeto e a Lei Orçamentária 2011 e os créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações constantes no Anexo I desta Lei;
b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
c) os projetos em andamento.

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o artigo 20 desta Lei;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2010/2013.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2010, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 20 É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária para lastro de contrapartida a convênios e empréstimos contratados, que estarão disponíveis em dotação específica e global sob o controle da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os créditos para contrapartida com recursos do tesouro, mencionados no caput deste artigo, serão disponibilizados para os órgãos e entidades municipais após comprovação documental do convênio a ser firmado e dos recursos a serem transferidos ao Município.

§ 2º Os créditos para as contrapartidas municipais serão disponibilizados através de decreto do Poder Executivo no limite estabelecido no Plano de Trabalho não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do total contratado.

Art. 21 As cooperações intergovernamentais só poderão constar do orçamento e serem executadas no exercício de 2011 quando destinadas ao custeio de despesas de manutenção ou de capital, com exceção dos casos previstos em Lei superior, desde que constem do Plano Plurianual - PPA 2010-2013 e, para execução, sejam celebrados, previamente, convênios, acordos, ajustes ou congêneres.

Parágrafo Único - Não sendo governamentais, deverão ser qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou Organização Não Governamental-ONG, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com Lei específica.

Art. 22 A Lei orçamentária conterá Reserva de Contingência constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal equivalentes a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, conforme alínea "b", inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que serão utilizados para atender a passivos contingentes, a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como "eventos e riscos fiscais imprevistos" as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

§ 2º O valor da Reserva de Contingência poderá também ser utilizado para a abertura de créditos adicionais nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial nº 42 de 14 de abril de 1999 e do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001.

Art. 23 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do art. 166,

§ 3º da Constituição Federal/88, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

II - dotações referentes à contrapartida obrigatória de recursos transferidos voluntariamente pela União, pelo Estado

ou por entidades;

III - dotações referentes ao serviço e encargos da dívida, precatórios, despesas com pessoal e encargos sociais;

IV - dotações referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas, previstas no orçamento vigente ou nos anteriores da Administração direta ou indireta.

Art. 24 Fica vedado na programação da despesa:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades executoras;

II - incluir projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Gestora.

Art. 25 A integralização ou aumento de capital de empresas controladas só poderá constar do orçamento quando observar, além de aspectos de interesse público, as disposições em contratos e a legislação própria em vigor.

Art. 26 É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público no financiamento da despesa corrente.

Art. 27 Na programação de investimentos em obras da administração direta e indireta, considerando o art. 45 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados, bem como a conservação do patrimônio público, terão prioridade sobre os novos;

II - os projetos novos somente serão programados, quando:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira através de quadros demonstrativos;
b) não implicarem em anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 28 Fica vedada a realização de despesas pelos respectivos ordenadores quando:

I - não houver disponibilidade de dotação orçamentária e financeira;

II - havendo dotação, não tiver ocorrido a liberação das respectivas cotas orçamentárias e financeiras no sistema;

III - não tiver sido processado o empenho, conforme dispõe o art. 60 da Lei 4.320/64.

Art. 29 As Unidades Gestoras processarão o empenho e a liquidação das despesas sob sua responsabilidade de forma descentralizada através de sistema informatizado, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Parágrafo Único - Excetuam-se do procedimento a que se refere o caput deste artigo a execução das despesas relativas ao pagamento de pessoal ativo e inativo, as quais serão executadas pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, e ao pagamento da dívida que será executada pela Unidade Central de Encargos Gerais.

Art. 30 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 30 (trinta) de agosto, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que será incluída no projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício financeiro de 2011.

Art. 31 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo que será considerada como despesa irrelevante, para fins de aplicação dos referidos artigos, aquela cujo valor não ultrapasse o limite fixado nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 32 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto no inciso XI do art. 167, arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e § 4º do art. 212, da Constituição Federal/88, e contendo, dentre outros, recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212, e as destinadas por Lei às despesas do orçamento fiscal;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas próprias e vinculadas pertencentes aos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 33 O orçamento de investimento, previsto no inciso II, § 5º, do art. 165, da Constituição Federal/88, será apresentado por toda empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, serão consideradas como investimento as despesas com aquisição de ativo imobilizado, excetuadas aquelas relativas à aquisição de bens por arrendamento mercantil.

§ 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Município;

III - decorrentes de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;

IV - decorrentes de operações de crédito externas;

V - decorrentes de operações de crédito internas;

VI - de outras origens.

§ 3º A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes do orçamento fiscal e da

Art. 34 Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição Federal/88, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2011, será de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, excluídos os valores para formação do FUNDEB, efetivamente realizados no exercício de 2010, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária 2011.

Art. 35 A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até determinado limite, em valor percentual único sobre o total do orçamento aprovado, de acordo com o inciso I do art.7º da Lei nº 4.320/1964.

§ 1º Independente da autorização a que se refere o caput deste artigo, a Lei Orçamentária 2011 poderá ainda autorizar e estabelecer condições para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação no mesmo órgão, para cada crédito consignado em nível de projeto, atividade e operação especial.

§ 2º Os projetos de Lei de abertura de créditos adicionais não incluídos no caput deste artigo, deverão ser apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária e serão acompanhados de exposições e motivos circunstanciados, que justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 3º Deverão ser segregados os recursos com finalidades específicas, arrecadados no exercício corrente, daqueles de exercícios anteriores, uma vez que deverão ser aplicados no objeto para o qual foram reservados, ainda que em exercício subsequente ao ingresso, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os saldos financeiros decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior devem ser evidenciados nos registros contábeis e individualizados nos balanços patrimonial e financeiro, conforme disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 5º Fica autorizado ao Poder Executivo:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - para efeito desta Lei deve-se entender por categoria de programação a função, subfunção, o programa, o projeto, atividade, operação especial e as categorias econômicas de despesas;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária Anual para o ano 2011, em decorrência de fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;

IV - movimentar internamente o Orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas, não podendo ser utilizadas como fonte de recursos aquelas relativas à execução de obras ainda não concluídas;

V - utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, preferencialmente, para alocar a suficiência financeira dos recursos vinculados;

VI - apurar excesso de arrecadação quando verificado no conjunto as receitas e suas respectivas fontes e o produto das operações de crédito realizadas;

VII - abrir créditos suplementares ao orçamento da Câmara, resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, somente se aprovado por ato da Mesa Diretora, e encaminhado ao Poder Executivo para as providências cabíveis.

Art. 36 A Lei Orçamentária 2011 poderá ter dispositivo que autorize o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, mediante decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2011 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa em termos de categoria de programação, inclusive seus títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por unidade orçamentária, grupos de natureza da despesa, destinação de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo Único - A transposição, transferência ou remanejamento a que se refere este artigo não poderá resultar em alterações dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária de 2011 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional programática.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

Art. 37 A fixação das despesas com pessoal e encargos sociais observará o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e terá como base de projeção a despesa com a folha de pagamento vigente até julho de 2010, compartilhada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

Art. 38 Os Poderes Legislativo e Executivo poderão propor para o exercício financeiro de 2011 a reorganização de seu quadro de pessoal, alteração nas suas respectivas estruturas orgânico-administrativas, criação de Planos de Carreira, bem como admissão de pessoal, concessão de vantagens, aumento de remuneração, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, observando o contido no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição da República, observados os limites estabelecidos nos artigos 29-A da Constituição Federal e o disposto nos artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º Atendidas a disposição constitucional e as exigências legais previstas neste artigo, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para a:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III - concessão aos servidores públicos municipais das vantagens constantes no Estatuto dos Municipais e nos Planos de Carreira e Vencimentos.

§ 2º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - dotação orçamentária suficiente e avaliação de impacto financeiro favorável para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no § 1º, inciso I deste Art;

III - observância da legislação vigente, no caso do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicional e especificamente, os limites fixados nos arts. 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) da receita corrente líquida, exceto nos casos de relevante interesse público especialmente aqueles voltados para as ações de segurança e saúde, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

§ 5º Serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES E METAS PARA AS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 39 O Projeto de Lei Orçamentária 2011 e a respectiva Lei poderão contemplar Projetos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão que deverá ser indicada pelo Poder Executivo com anuência do Poder Legislativo.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se por:

I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar;

IV - indícios de irregularidades, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que, sendo materialmente relevantes, se enquadrem em alguma das seguintes situações, entre outras:

a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

§ 2º Os pareceres da Comissão, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 3º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos projetos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA, PRECATÓRIOS E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 40 Na Lei orçamentária para o exercício 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 41 Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal encaminharão à Controladoria Geral do Município, a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2010, com os valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, especificando, por grupo de despesas:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo Único - Os recursos alocados para os fins previstos neste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, salvo caso devidamente justificado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão com a concordância da Procuradoria Geral do Município.

Art. 42 O Poder Executivo será autorizado, nos termos da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contrair operações de crédito, concessão de garantia e refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 1º As operações de crédito só poderão constar do orçamento se autorizadas por Lei com fim capacidade de endividamento do Município, e:

I - existir prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei orçamentária, em créditos adicionais ou em Lei específica;

II - observar os limites e condições fixadas pelo Senado Federal;

III - atender o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

IV - observar as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º É vedada a realização de operações de crédito entre um ente da federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 3º Não se incluem no caput deste artigo, como operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou confissão de dívidas pelo ente da federação, sem prejuízo do que dispõem os artigos. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA

Art. 43 O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal até o último dia útil do mês de agosto, projetos de Lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente com vistas ao seu aperfeiçoamento e implemento da arrecadação, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a Leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - IPTU;

II - ISSQN;

III - Contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

IV - taxas cobradas pelo Município;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência.

Parágrafo Único - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária só serão válidos se observarem os preceitos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e os casos previstos na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, Alínea "c" do Item IV, Art. 4º, Seção I, Cap. II dos instrumentos da política urbana - Estatuto das Cidades.

Art. 44 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do parágrafo único do artigo 43 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 45 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária 2011 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de Lei que esteja em tramitação no Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária 2011:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária 2011, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas ao projetos em andamento;

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionados, constantes da Lei Orçamentária 2011, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput deste artigo, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES E DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 46 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência educação, observado o disposto no Art. 16 da Lei nº 4.320 de 1964, e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, meio ambiente e esportes e estejam registradas nos respectivos conselhos.

Art. 47 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 48 É vedada a destinação de recursos a entidade privada sob título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual 2010-2013.

Parágrafo Único - A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 49 É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no Art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais da educação básica;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Saúde;

III - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de categoria de base em todas as modalidades esportivas, olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais voltados para inclusão social, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

Art. 50 Será exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 45, 46, 47 e 48, de acordo com a finalidade e ou objeto apresentados nos seus estatutos e, consequentemente, nos seus planos de trabalho previamente aprovados pelos conselhos aos quais estão vinculados.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos.

§ 2º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas ao Poder Executivo dos recursos recebidos, mensalmente, ficando proibida nova concessão caso haja prestação de contas pendente.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênio, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 6.170 de 25/07/2007, Instrução Normativa da Secretaria de Tesouro nº 01/94 e normas municipais para convênios, subvenções e auxílios.

Art. 51 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 45, 46, 47, 48 e 49 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere.

§ 1º A alocação de recursos para despesas de que trata este artigo, por meio de emendas parlamentares, dependerá ainda da observância das instruções normativas sobre a matéria, em especial quanto à explicitação, na justificação da emenda, do nome da entidade que atenda às disposições do inciso I, o número do CNPJ, o endereço, o registro no CMAS, quando couber, e o nome e o CPF dos seus dirigentes ou responsáveis.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas com ou sem fins lucrativos, em que membros do Poder Legislativo do Município, do Poder Executivo, do primeiro escalão do Governo ou respectivos cônjuges ou companheiros, parentes até o 2º grau, sejam proprietários, controladores ou diretores.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo deverá, inclusive:

I - publicar, em até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa, e demonstrar o desempenho da arrecadação, inclusive para subsidiar a programação financeira e o

cronograma de desembolso mensal previstos no art. 55 desta Lei.

Art. 53 Na hipótese de se verificar, após o encerramento de cada bimestre, menor arrecadação da receita prevista capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação do empenho e movimentação financeira, por atos baixados nos trinta dias subseqüentes.

§ 1º Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira, serão fixados em ato próprio os limites de empenho nos percentuais e montantes estabelecidos para cada órgão, fundo ou entidade, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e, de forma proporcional, a participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária 2011.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e promoção social e na compatibilização com recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeiros as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e de movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de menor arrecadação de receita se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 54 Caso o Projeto de Lei não seja sancionado até 31 de dezembro de 2010, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) do limite de créditos alocados para dotações relativas ao custeio dos órgãos e entidades que compõem o Orçamento Fiscal do Município.

Art. 55 Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo submeterá a realização da despesa à dinâmica e aos limites da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 56 Os valores constantes do Anexo de Metas Fiscais que integram esta Lei devem ser vistos como indicativo, ficando, para tanto, admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do projeto da Lei do PPA - Plano Plurianual 2010/2013 e da Lei Orçamentária para 2011.

Art. 57 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 58 Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Municipal da Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

Art. 59 A proposta orçamentária da Câmara Municipal para o exercício financeiro de 2011, será elaborada nos termos da legislação aplicável, limitando-se aos parâmetros e preceitos fixados pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelo artigo 29-A da Constituição da República e no artigo 34 desta Lei.

Parágrafo Único - Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 (quinze) de setembro de 2010, o seu orçamento para 2011 que será demonstrado por meio de detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante.

Art. 60 A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal/88, será efetivada através de decreto, obedecendo o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011, até o limite dos saldos apurados em 31 de dezembro de 2010.

Art. 61 Integram esta Lei os demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Físicas e o Anexo de Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 62 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2010, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, para apreciação e devolução até o encerramento do período legislativo.

Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 26 de julho de 2010.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamentos e Gestão

TÚLIO EDUARDO DE AVELAR FRANÇA
Secretário Municipal da Fazenda

RICARDO LÚCIO SANTOS SILVA
Secretário Municipal de Administração

CAROLINA DE CARVALHO GUIMARÃES PAULINO
Procuradora Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 095/2010 de autoria do Poder Executivo)